



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039399-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO HOESKER, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52336

AGRV.Nº: 2039399-31.2025.8.26.00000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : THIAGO HOESKER

AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Cumprimento de sentença – Depósito judicial para garantia do juízo que não se confunde com pagamento voluntário - Incidência de juros moratórios e correção monetária até o efetivo levantamento – Tema pacificado pelo C. STJ (Tema 677) - Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que determinou a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 27.582,58.

Insurge-se o exequente, sustentando, em síntese, que padece de erro material a decisão monocrática, posto que “*o depósito para garantia do juízo não possui a mesma natureza do pagamento voluntário, uma vez que o credor não pode efetuar o levantamento do valor em juízo e, por conseguinte, a dívida continua sendo corrigida juntamente com o acréscimo dos juros, até que seja efetuado o pagamento, o que só ocorre com o efetivo levantamento dos valores depositados.*” Busca a reforma do *decisum*.

Certificada a ausência de contraminuta, voltaram os autos.

É o relatório.

Prospera o inconformismo do recorrente.

De início, registra-se que a r. decisão atacada assim consignou:

“Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 155/159 que deu provimento ao recurso para determinar a restituição da multa.

Fica a exequente intimada a apresentar novo formulário MLE no valor de R\$27.582,58 (valor remanescente após a exclusão das astreintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o levantamento parcial do depósito de fls. 80, no valor de R\$ 30.000,00 em favor da executada (formulário juntado a fls. 129), devendo a z. Serventia verificar se o(a)respectivo(a) patrono(a) possui poderes para tal fim.

Ato contínuo, comunique-se a parte interessada, mediante ato ordinatório, a respeito da emissão do mandado de levantamento eletrônico”.

Sobrevieram embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente, os quais restaram rejeitados, onde afirmado que houve erro material no r. *decisum*, posto que o cálculo apresentado quando do início do cumprimento de sentença, em 03.11.23, está desatualizado pelo período de 14 meses, devendo haver sobre o valor nele contido a incidência de juros legais e correção monetária até o efetivo levantamento.

Pois bem.

Com efeito, a garantia do juízo realizada nos autos do cumprimento de sentença não possui a mesma natureza do pagamento

voluntário, e isso considerando-se que o credor, mormente em razão da impugnação apresentada, fora impedido de efetuar prontamente o levantamento do valor.

Não se olvidando de que os valores depositados estão sofrendo correção monetária e remuneração, em razão do convênio firmado com TJSP e a instituição financeira, certo que a dívida também deve seguir sendo corrigida e acrescida de juros, até o efetivo pagamento, o que, no caso, só ocorrerá com o efetivo levantamento dos importes.

Assim, nos termos do art. 406 do Cód. Civil, deverá o executado arcar com eventual diferença havida se a remuneração do depósito judicial for inferior à atualização do débito.

De se pontuar, por oportuno, que a questão restou pacificada pelo C. STJ (Tema 677):

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

Apenas para ilustrar a questão, veja-se o que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Contratos Bancários. Decisão que rejeitou a impugnação. Alegação de excesso de Execução. Pretensão de que sejam afastados os juros de mora e

correção monetária a partir da data do depósito judicial para garantia do Juízo. Não acolhimento. Depósito judicial que não interfere na incidência de atualização sobre o débito decorrente do título judicial. Consectários de mora incidentes até o efetivo pagamento. Inteligência do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024963-67.2025.8.26.0000; Relator: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Correção monetária e juros de mora. Incidência sobre o débito mesmo após a realização do depósito judicial a título de garantia do juízo. Possibilidade. Entendimento consolidado pelo E.STJ por meio do Tema Repetitivo 677. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão paradigma para sua aplicação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035391-11.2025.8.26.0000; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator